



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13837.000152/2004-53
Recurso n° 138.754 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 391-00.066
Sessão de 22 de outubro de 2008
Recorrente INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS BRASIL LTDA EPP
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

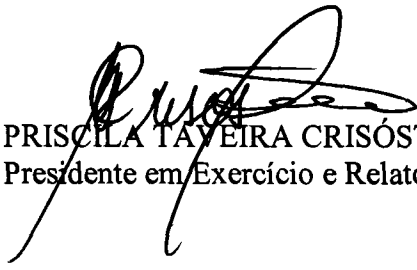
SIMPLES. AUSÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. NULIDADE DO PROCESSO. A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES - SRS NÃO CONSTITUI DOCUMENTO ADEQUADO, POR SI SÓ, PARA GARANTIR A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE, ASSIM, FAZ-SE NECESSÁRIA A JUNTADA DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO - ADE.

Desta feita, não juntada aos autos a 1ª Via do ADE e sendo impossível a emissão de sua 2ª Via, o ato administrativo deixa de existir, juntamente com todos os seus efeitos, não havendo mais que se falar em exclusão ou impedimento ao regime simplificado.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, nos termo do voto da relatora.


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



Relatório

Trata o processo de pedido de reinclusão no Simples, sob a alegação de o contribuinte não ter sido notificado de sua exclusão e que, o sócio João Carlos Antequera já não possuía mais a outra empresa desde 2002.

A DRF indeferiu a solicitação do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ Campinas, alegando basicamente:

Cerceamento de defesa devida a não notificação da exclusão; nulidade do ADE; adoção da sistemática do lucro presumido a partir de 2005.

A DRJ Campinas indeferiu a solicitação, sob a alegação que o fato gerador ocorreu independente da emissão / ciência do Ato.

Resignado, interpôs Recurso Voluntário Tempestivo reforçando as suas alegações anteriormente feitas.

É o relatório.



Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Observa-se a ausência da emissão/ciência do ADE, por parte do contribuinte.

Ademais, considerando que o artigo 6, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa; (ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n° 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula; (observa-se a ausência da matrícula)

Por fim, não é demais lembrar que A falta de ciência do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES impede o início dos seus efeitos, devendo a Recorrente permanecer no SIMPLES desde a data do início do efeito de sua opção pelo sistema.

Pelo exposto, voto pelo reconhecimento de nulidade do procedimento a partir do ADE de exclusão do SIMPLES, por cerceamento ao direito de defesa.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2008


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora